PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

Autos nº 0007697-80.2025.8.16.0194

I. Breve relatório

1. Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por **CISM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA**, conforme consta na petição de acordo com o Código de Normas do TJPR **[mov. 01]**.

2. Os autos vieram conclusos.

II. Decisão

3. Os requisitos para o processamento do pedido de recuperação judicial estão previstos nos artigos 48 e 51 da Lei de Recuperação e Falências (LRF). A esses, devem ser acrescidos os critérios introduzidos pelo artigo 51-A, que exigem: (i) reais condições de funcionamento da empresa e (ii) a completude e regularidade da documentação apresentada.

4. Com base na documentação acostada nos **movs. 1.13 e 1.14**, verifica-se o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 48: (i) a devedora não se encontra em estado de falência; (ii) não obteve concessão de recuperação judicial nos últimos cinco anos; e (iii) não há notícia de envolvimento em crime falimentar.

5. Quanto às exigências previstas no artigo 51 da LRF, confira-se a tabela abaixo:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTNE M3F5R QSQRP D2DZA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTNE M3F5R QSQRP D2DZA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

Requisito exigido pela lei	**Caso concreto**
Artigo 51, inc. I	Cumprido no corpo da petição inicial
Artigo 51, inc. II	Aparentemente cumprido: 1.15 a 1.18
Artigo 51, inc. III	Aparentemente cumprido: 1.19
Artigo 51, inc. IV e V	Aparentemente cumpridos: 1.20 e 1.3
Artigo 51, inc. VI e VII	Requer regularização: 1.21 e 1.22
Artigo 51, inc. VIII e IX	Aparentemente cumpridos: 1.23. e 1.24
Artigo 51, inc. X e XI	Aparentemente cumpridos: 1.25 e 1.26

6. A menção à aparência de cumprimento decorre da necessidade de uma conferência técnica e especializada acerca da **completude e da regularidade** documental, visto que existem certos padrões regulatórios a serem cumpridos para o tratamento adequado dos dados e das informações exigidos por lei.

7. Para tal conferência é recomendada a realização de constatação prévia, na forma do art. 51-A e da Recomendação n. 112/21 do CNJ, oportunidade em que também serão examinadas as **reais condições de funcionamento da empresa** para adequada aferição dos requisitos necessários para o processamento da recuperação judicial.

8. Os extratos atualizados – referentes aos últimos trinta dias – das contas bancárias e de eventuais aplicações financeiras, em qualquer modalidade,

inclusive em fundos de investimento ou bolsas de valores, devem ser emitidos pelas respectivas instituições financeiras, o que não se verifica no documento juntado no mov. 1.22. Ressalte-se, ainda, a ausência dos extratos da instituição CREDCREA (n.º 17461), mencionada pelos sistemas de pesquisa como uma das entidades com as quais a autora mantém vínculo.

9. Sobre a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante prevista no art. 51, XI da LRF, não foi feita qualquer menção acerca dos bens não sujeitos à recuperação judicial e não foram acostados os instrumentos referentes aos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49. Esse ponto precisa ser esclarecido ou complementado no prazo para emenda da petição inicial.

10. Sem prejuízo das determinações acima, nomeio **GOLDSTON ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. (https://www.goldston.com.br/)**, na pessoa de seu representante, Dr. Claudio Mariani Berti, para realizar a constatação prévia, na forma do artigo 51-A da LRF, cujo laudo deverá ser apresentado até o dia 18/05/2025, abordando necessariamente os seguintes pontos:

> a) realização de visita in loco para verificação das reais condições de funcionamento da empresa;
>
> b) aferição da regularidade e completude da documentação apresentada;
>
> c) checagem dos ativos indicados no mov. 1.26, com parecer técnico quanto ao enquadramento como bens de capital essenciais à atividade empresarial;
>
> d) identificação do contador responsável, com verificação da existência e da guarda dos livros obrigatórios, indicando o local em que se encontram arquivados.

11. Concedo o prazo de 15 dias para emenda da petição inicial, devendo serem incluídos na emenda eventuais apontamentos do laudo de constatação prévia.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTNE M3F5R QSQRP D2DZA

12. Quanto ao pedido de sigilo documental, verifica-se que o legislador adotou posição em favor da ampla transparência e publicidade em relação à divulgação dos bens pessoais dos sócios, motivo pelo qual não cabe a este juízo restringir o acesso aos credores interessados, apondo restrição à publicidade nestes documentos[1].

13. No entanto, tais informações devem ficar restritas aos credores e demais interessados que estiverem devidamente habilitados nesses autos, evitando-se o acesso externo por terceiros estranhos à lide.

III. Da tutela de urgência

14. Com base no artigo 6º, §12º da LRF, a parte autora formulou o seguinte pedido:

> *a.1) dispensar a apresentação das certidões negativas fiscais para o exercício das suas atividades, em especial para a participação em licitações, cartas-convite e demais certames públicos, nos termos do artigo 52, II da Lei 11.101/05; a.2) dispensar a exigência de índices de liquidez para fins de habilitação da*

[1] Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Relação dos empregados e bens particulares dos sócios e administradores das devedoras. Pedido de autuação em incidente apartado dos documentos, sob segredo de justiça. Impossibilidade perante a comunidade de credores, interessados no acesso aos dados. Ausência de previsão legal. Inteligência do art. 189 do CPC/15. Mantido o sigilo apenas com relação a terceiros estranhos à relação processual no tocante a documentos contendo a relação de bens dos acionistas/sócios controladores e diretores/administradores das recuperandas. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; AI. 2213026-57.2017.8.26.0000; Des. Hamid Bdine; 1ª CRDE; D.R. 08/03/2018)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ROSSI - RELAÇÃO DE EMPREGADOS E DOS BENS DOS ADMINISTRADORES – DESCABIMENTO DE SEGREDO DE JUSTIÇA - Decisão agravada que indeferiu o pedido de segredo de justiça quanto à relação de empregados e dos bens dos administradores e controladores – Inconformismo das Recuperandas – Não acolhimento – A lei exige que a petição inicial do pedido de recuperação judicial esteja instruída com documentos obrigatórios, dentre eles a relação integral dos empregados e dos bens particulares dos sócios controladores e administradores da devedora (art. 51, IV e VI, Lei n. 11.101/2005). Informações que se mostram imprescindíveis à verificação da situação patrimonial da sociedade e de seus administradores, notadamente quanto à verificação de ocorrência, ou não, de fraude - Princípios da transparência e cooperação que devem nortear o recuperação judicial - Interesse e direito de todos os que participam do processo recuperatório de terem ciência de quem e quantos são os funcionários, bem como da situação patrimonial dos administradores e controladores – Pedido de segredo de justiça que, no caso, não se justifica – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; AI. 2229256-04.2022.8.26.0000; Des. Sérgio Shimura; 2ª CRDE; D.R. 19/01/2024)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTNE M3F5R QSQRP D2DZA

Requerente, posto que grande parte do seu passivo é composto de créditos submetidos à Recuperação Judicial, o que comprometerá sua capacidade de apresentar tais índices por um longo período;

15. Considerando o cumprimento de praticamente todos os requisitos legais, evidencia-se a plausibilidade do direito invocado pela recuperanda, que não pode ser prejudicada pelo zelo do juízo na realização da constatação prévia.

16. Quanto à urgência da medida, é notório que o simples protocolo do pedido de recuperação judicial tende a deflagrar, por parte dos credores, uma intensificação dos atos expropriatórios voltados à satisfação individual de seus créditos. Tal dinâmica pode comprometer o equilíbrio entre os interesses particulares e coletivos dos credores, além de provocar prejuízos decorrentes da ruptura da sinergia entre os ativos empresariais. Diante disso, antecipo os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial para:

- **Dispensar CISM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;**

- **Ordenar suspensão de todas as ações ou execuções contra CISM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações ilíquidas e aquelas envolvendo credores não sujeitos.**

17. A antecipação do início do stay period implicará a dedução do período já usufruído do prazo total previsto no §4º do artigo 6º da LRF, conforme aplicação analógica do disposto no §3º do artigo 20 da referida norma.

18. Indefiro o pedido de dispensa da exigência de apresentação do índice de liquidez para fins de habilitação em procedimentos licitatórios e demais modalidades concorrenciais por ausência de amparo legal. Ademais, a flexibilização desse requisito pode não apenas ampliar os riscos para a Administração Pública,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTNE M3F5R QSQRP D2DZA

como também gerar desequilíbrios concorrenciais, circunstância incompatível com os princípios da segurança jurídica e da isonomia.

19. Providências a serem cumpridas imediatamente pela secretaria:

i) intimação da parte autora para emenda da petição inicial, no prazo de 15 dias corridos;

ii) promova a nomeação da GOLDSTON ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, na forma indicada no item 10, para cumprimento do artigo 51-A, cujo laudo será entregue até às 17:00 do dia 19/05/2025;

iii) entregue o laudo da constatação prévia, promova-se a imediata intimação do devedor, na forma do art. 51-A, §2º da LRF;

iv) promover a restrição de acesso às informações processuais constantes nos anexos 12 a 14, franqueando a visualização apenas para as partes devidamente habilitadas;

v) oportunamente, deverá ser promovida a conclusão dos autos para o exame definitivo quanto ao preenchimento dos requisitos legais necessários ao processamento da recuperação judicial

iv) Observar as disposições do artigo 189 e 189-A, especialmente no que se refere à tramitação célere. Isso significa que os atos e conclusões deverão ser cumpridos com a prioridade necessária para evitar que sejam frustrados os objetivos da lei.

PEDRO IVO LINS MOREIRA

MAGISTRADO

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTNE M3F5R QSQRP D2DZA